

A PROTEÇÃO JURÍDICA DO CONSUMIDOR EM FACE DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Legal protection for consumers against planned obsolescence
Revista de Direito do Consumidor | vol. 162/2025 | p. 329 - 347 | Nov - Dez / 2025
DTR\2025\9277

Lucas Abreu Barroso

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor Associado na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Líder do Grupo de Pesquisa “O direito civil na pós-modernidade jurídica”. Advogado. lab1971@terra.com.br

Luisa Maria Bravim Assis

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Membro do Grupo de Pesquisa “O direito civil na pós-modernidade jurídica”. luisambassis@gmail.com

Área do Direito: Consumidor

Resumo: A Revolução Industrial, a produção em massa e a globalização ampliaram o consumo e modificaram a aquisição de bens, transformando-a em uma busca incansável por satisfação e desejos renováveis. Por isso, compreende-se a sociedade contemporânea como uma sociedade de consumo, na qual o desejo nunca é plenamente satisfeito, impulsionando continuamente a economia. Para garantir esse ciclo, foram desenvolvidas estratégias como publicidade, crédito e obsolescência, a fim de estimular um consumo incessante. Nesse cenário, destaca-se a obsolescência programada, que neste artigo foi analisada em relação aos produtos, reduzindo artificialmente a sua vida útil, forçando sua substituição precoce e gerando impactos negativos ao meio ambiente e à qualidade de vida. Apesar da proteção constitucional do consumidor e dos 35 anos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há previsão legal específica que proíba expressamente essa prática. Aplica-se, então, o conceito de vício oculto e o art. 39 do CDC (práticas abusivas), considerando a vida útil razoável dos produtos.

Palavras-chave: Sociedade de consumo – Consumidor – Proteção jurídica – Produtos – Obsolescência programada.

Abstract: The Industrial Revolution, mass production, and globalization have increased consumption and changed the way goods are acquired, transforming it into an endless pursuit of satisfaction and ever-renewable desires. As a result, contemporary society is understood as a consumer society, in which desire is never fully satisfied, continuously driving the economy. To sustain this cycle, strategies such as advertising, credit, and obsolescence have been developed to stimulate unending consumption. Within this context, planned obsolescence stands out – a practice analyzed in this paper in relation to products – whose lifespan is artificially shortened, forcing early replacement, and causing negative impacts on the environment and quality of life. Despite constitutional consumer protection and the thirty-five years of the Consumer Defense Code (CDC), there is no specific legal provision that expressly prohibits this practice. The concept of hidden defects and Article 39 of the CDC (abusive practices) therefore apply, considering the reasonable useful life of products.

Keywords: Consumer society – Consumer – Legal protection – Products – Planned obsolescence.

Para citar este artigo: Barroso, Lucas Abreu; Assis, Luisa Maria Bravim. A proteção jurídica do consumidor em face da obsolescência programada. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 162. ano 34. p. 329-347. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2025. Disponível em: [URL]. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1 Introdução - 2 Embasamento teórico - 3 A proteção jurídica do consumidor em face da obsolescência programada - 4 Conclusões - 5 Referências - 6 Legislação - 7 Jurisprudência

1 Introdução

A partir da Revolução Industrial, a demanda por bens e serviços expandiu-se significativamente. Para supri-la, mostrou-se necessária a modificação do padrão de produção, passando-se a produzir bens em massa.¹

Com essa nova organização socioeconômica, a crescente variedade de bens à disposição do consumidor ultrapassou a sua necessidade específica de compra, envolvendo-o pessoalmente cada vez mais.² A aquisição de bens passou a ser compreendida como uma busca pela satisfação de desejos que, por sua vez, criam necessidades para os consumidores.³

Tem-se, desde então, que o consumismo é um arranjo que decorre da renovação de vontades e desejos humanos, transformando-os na mais significativa força propulsora da sociedade, que coordena a reprodução sistêmica, a integração e a estratificação sociais, além da formação de pessoas influenciando nos processos de identificação individual e de grupo.⁴

No intuito de garantir a sobrevivência e o aquecimento do sistema econômico, tornaram-se necessários mais consumidores e mais consumo,⁵ visando à maximização do volume de negócios e ao aumento dos lucros, como forma de enriquecer e superar crises.⁶

Partindo-se da necessidade de consumir cada vez mais, foram desenvolvidas estratégias para instigar o consumidor a adquirir novos produtos em períodos cada vez menores.⁷ Entre elas, cita-se a publicidade, o crédito e a obsolescência (programada, psicológica e técnica).⁸

A obsolescência técnica ocorre quando os equipamentos perdem sua utilidade devido ao avanço tecnológico, a incorporar-lhes melhorias.⁹ A obsolescência psicológica, também chamada de obsolescência da “desejabilidade”, está presente quando um produto é substituído em virtude do surgimento de outro mais moderno, com um *design* diferente, muitas vezes apenas na sua apresentação.¹⁰ A obsolescência programada é a prática que, de maneira geral, recorre a métodos ocultos para reduzir a vida útil dos produtos, violando direitos dos consumidores, como a transparência e a informação, e ao princípio da boa-fé objetiva.¹¹

Apesar da importância que a proteção ao consumidor dedicou à obsolescência programada, o ordenamento jurídico brasileiro não a prevê expressamente.¹² A obsolescência programada de qualidade, ou seja, aquela que se utiliza de técnicas para acelerar o desgaste antes de atingir a vida útil do produto, é regulada por institutos já consagrados no Direito do Consumidor, como o vício de qualidade, especialmente na modalidade do vício de qualidade oculto,¹³ com a análise dos limites da vida útil razoável do bem comercializado.¹⁴

2 Embasamento teórico

A análise do problema abordado pressupõe entender o contexto em que se insere a prática da obsolescência programada: a sociedade de consumo. A produção em larga escala, juntamente com a globalização, diminuiu o custo dos bens e os preços, o que resultou em um aumento exponencial do consumo.¹⁵ Isso abriu caminho para uma nova fase na organização socioeconômica, caracterizada pelo hiperconsumo.¹⁶

Nesse contexto, a aquisição de bens ganhou uma nova forma, distanciada da realidade, isto é, dos bens necessários para a satisfação das necessidades, e passou a ser compreendida como uma busca pela satisfação de desejos.¹⁷ Entende-se, pois, que a sociedade de consumo se fundamenta na promessa de atender aos desejos humanos.

Segundo Bauman:

“A sociedade de consumo tem como base de suas alegações a promessa de satisfazer os desejos humanos em um grau que nenhuma sociedade do passado pôde alcançar, ou mesmo sonhar, mas a promessa de satisfação só permanece sedutora enquanto o desejo continua insatisfeito; mais importante ainda, quando o cliente não está ‘plenamente satisfeito’ – ou seja, enquanto não se acredita que os desejos que motivaram e colocaram em movimento a busca da satisfação e estimularam experimentos consumistas tenham sido verdadeira e totalmente realizados.”¹⁸

A instabilidade dos desejos, a insaciabilidade das necessidades e a tendência ao consumo e descarte imediatos se alinham com a fluidez do mundo contemporâneo, no qual o planejamento, o investimento e o acúmulo de longo prazo se tornam inviáveis, resultando na rápida perda do apelo aos bens desejados, podendo acabar descartados antes mesmo de serem aproveitados.¹⁹

O consumo passou a desempenhar uma função muito além da satisfação de necessidades materiais e da reprodução social comum a outros grupos sociais. Na sociedade contemporânea, o consumo

adquiriu uma dimensão e um espaço que possibilitam discutir questões sobre a própria natureza da realidade, como também passou a ser visto como uma resposta ao desemprego e às crises econômicas que afetaram diversos países.²⁰

Bauman assim percebeu o modelo social hodierno:

“A sociedade de consumidores, em outras palavras, representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumista, e rejeita todas as opções culturais alternativas. Nessa sociedade, o consumo visto e tratado como vocação é ao mesmo tempo um direito e um dever humano universal que não conhece exceção.”²¹

A importância do consumidor em toda a dinâmica socioeconômica, aliada à sua vulnerabilidade no mercado de consumo, ressalta a responsabilidade jurídica do fornecedor. Para que se tenha uma proteção mais eficaz do consumidor, adota-se a teoria da qualidade. Esta sustenta que é essencial um regime único de responsabilidade por vícios dos produtos e serviços, superando a tradicional separação entre responsabilidade contratual e extracontratual.²²

É nesse sentido que o CDC (LGL\1990\40) adota, como regra geral, a solidariedade presumida entre todos os participantes da cadeia de fornecimento de produtos, que se aplica tanto nas relações contratuais quanto nas extracontratuais, com exceção da responsabilidade pelo fato do produto, em que a responsabilidade recai diretamente sobre o fabricante.²³

Destacam-se quatro hipóteses de responsabilidade: a) responsabilidade por vício do produto; b) responsabilidade pelo fato do produto; c) responsabilidade por vício do serviço; e d) responsabilidade pelo fato do serviço.²⁴

No contexto da obsolescência programada, é relevante analisar especificamente a responsabilidade civil por vício do produto. Esta é entendida como resultado da violação do dever de adequação, ou seja, da obrigação de que o produto possua qualidade suficiente para cumprir, de forma útil e eficaz, os fins que dele se esperam.²⁵ Entre os traços característicos da responsabilidade por vício do produto nas relações de consumo, mencionam-se:

“a) a espécie e qualidade dos vícios do produto e do serviço no regime do CDC (LGL\1990\40), b) a responsabilidade objetiva do fornecedor, c) a solidariedade entre todos os fornecedores frente ao consumidor para satisfação dos direitos previstos pelo CDC (LGL\1990\40), d) os efeitos da existência do vício em face do consumidor e e) as normas legais que disciplinam a matéria são de ordem pública, insuscetíveis de derrogação por acordo das partes, a não ser dentro dos limites que o próprio CDC (LGL\1990\40) autoriza.”²⁶

Considerando que a obsolescência programada é tida como um defeito introduzido propositalmente para reduzir a vida útil do produto, cumpre destacar que os vícios têm previsão legal no CDC (LGL\1990\40), especificamente nos arts. 18 a 20.²⁷

Para Rizzatto Nunes:

“São considerados vícios: as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor. Da mesma forma são considerados vícios os decorrentes da disparidade havida em relação às indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária.”²⁸

Os vícios podem ser classificados como aparentes, isto é, aqueles que aparecem no singelo uso e consumo do produto ou serviço, ou como ocultos, caracterizados por aparecerem algum tempo após o uso ou por não serem detectados logo, durante a sua utilização ordinária.²⁹ Por fim, importa destacar que o vício fica limitado ao bem de consumo, não abrangendo outras repercussões,³⁰ considerando-se “produto” qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial, oferecido no mercado de consumo.³¹

3 A proteção jurídica do consumidor em face da obsolescência programada

Este artigo busca analisar os aspectos fundamentais da proteção jurídica do consumidor brasileiro em face da obsolescência programada, no contexto social e jurídico atual. De início, é importante destacar as alterações provocadas pelo avanço científico e tecnológico das últimas décadas, que

consolidaram a chamada sociedade do conhecimento e da informação.³² Neste novo contexto, os institutos de direito e a metodologia jurídica dos séculos anteriores se mostraram insuficientes, o que se evidencia pela dificuldade do modelo jurídico moderno em responder a questões fundamentais.³³

Isso porque a pós-modernidade se caracteriza como uma forma de organização econômica e política significativamente diferente da herdada da modernidade, com mudanças no conjunto de crenças, valores e pressupostos que moldam a mentalidade coletiva.³⁴ Há uma revalorização de elementos pré-modernos, como a retórica e a hermenêutica, que priorizam a compreensão em vez da explicação. Surge também uma nova forma de pensar e interpretar o mundo,³⁵ com a Constituição assumindo o papel central antes ocupado pelo Código Civil (LGL\2002\400), e o direito sendo visto como prática social guiada por princípios democráticos, e não apenas como ciência.³⁶ A pós-modernidade representa uma corrente de pensamento que questiona conceitos clássicos como sistema único, identidade fixa, razão absoluta, objetividade e progresso, característicos do período iluminista.

A sociedade pós-moderna é, ainda, marcada pelo hiperconsumo.³⁷ Nessa nova organização, o consumismo é caracterizado pelo consumo excessivo e impulsivo, em que muitos consumidores adquirem bens com pouco ou nenhum senso de responsabilidade sobre as consequências de suas escolhas.³⁸

Em uma sociedade marcada pelo consumo exagerado, se os consumidores passarem a comprar menos, motivados pela durabilidade e/ou pela qualidade dos produtos, as indústrias terão dificuldade em manter suas atividades ou em alcançar os lucros desejados.³⁹ Tendo em vista esse possível cenário e a existência de um limite de quanto as pessoas podem consumir, é necessário que o comportamento consumista seja mantido e instigado. Em razão disso, são alimentados por propagandas sedutoras o crédito fácil, a desinformação sobre os riscos dos produtos e a indiferença quanto ao futuro e a problemas ambientais, bem como são desenvolvidas estratégias que garantem a reposição e o acúmulo de produtos pelos consumidores.⁴⁰

Entre as técnicas desenvolvidas para manter a dinâmica consumista, cita-se a obsolescência programada. Registrada pela primeira vez no século XIX, ela é identificada pela introdução intencional de um defeito em produtos pelo fabricante, com o intuito de que deixem de realizar suas funções ou de que se tornem obsoletos em um curto intervalo de tempo, forçando a sua substituição.⁴¹

Outro recurso adotado dentro da lógica da obsolescência programada é a alteração dos modelos de peças, o que dificulta ou torna menos vantajosa e, em certos casos, até impossibilita a substituição do produto em caso de defeito, sendo necessária a compra de um novo bem.⁴² É importante ressaltar que nem toda obsolescência é intencional; em muitos casos, ela é consequência da evolução tecnológica e das transformações sociais que resultam em novas demandas e exigem novas soluções que se amoldem à sociedade atual.⁴³

Ocorre que o uso de técnicas voltadas a estimular o consumo e o descarte acelerado de produtos, como a obsolescência programada, além de prejudicar a confiança e as expectativas do consumidor, sobretudo a boa-fé objetiva, possui impactos graves sobre o meio ambiente, principalmente porque o descarte em massa, não raras vezes, é feito sem o devido cuidado com a destinação adequada, afetando a qualidade de vida das pessoas e do planeta.⁴⁴ Dessa forma, essa estratégia coloca em risco direitos individuais, coletivos e difusos, o que conduz ao ideal de consumo sustentável como direito básico do consumidor.⁴⁵ Percebe-se, pois, na obsolescência programada, a violação de direitos fundamentais do consumidor.

Entretanto, apesar das implicações da obsolescência programada, observa-se que o ordenamento brasileiro não apresenta expressamente nenhuma previsão legal que resgare o consumidor do artifício criado para reduzir a vida útil dos produtos.⁴⁶ Em face da ausência de regulação específica acerca da obsolescência programada, utilizam-se outros institutos consolidados pela legislação consumerista para buscar garantir e efetivar os direitos do consumidor.⁴⁷

A obsolescência programada de qualidade é regulada pela compreensão do vício de qualidade, especialmente o vício de qualidade oculto,⁴⁸ conforme interpretação extensiva do art. 18 do CDC (LGL\1990\40), uma vez que a redução de valor ou a inutilização precoce do produto violam os princípios do microsistema jurídico consumerista,⁴⁹ bem como pelo art. 26, § 3º, do CDC

(LGL\1990\40), que realça a necessidade de o produto ter a durabilidade compatível com a sua finalidade.⁵⁰

O art. 18 do CDC (LGL\1990\40) prevê a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento, quando o produto apresentar vício que o torne impróprio para o consumo, diminua seu valor ou impeça o seu uso conforme finalidade legítima, o que se denomina vício por inadequação.⁵¹ De acordo com o § 1º do referido dispositivo, se o consumidor tiver ciência do vício e o reclamar dentro do prazo decadencial para correção, e se o vício não for resolvido no prazo de 30 dias, o consumidor poderá solicitar:

“I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço.”⁵²

O fornecedor que arcar sozinho com os custos decorrentes da reparação do vício pode, posteriormente, exigir o ressarcimento proporcional dos demais fornecedores, de acordo com a participação e a responsabilidade de cada um no ciclo produtivo.⁵³

No intuito de conjugar as construções teóricas com a prática judicial, foram realizadas pesquisas nos sites dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e do STJ, com a utilização do termo “obsolescência programada” no campo destinado à jurisprudência.

Dos julgados que corroboram o posicionamento sustentado neste artigo, destaca-se a Apelação Civil 1036702-56.2022.8.26.0001, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que trata do caso em que uma consumidora adquiriu um *smartwatch* em 2019 e, em 2022, após atualização do *software*, o aparelho começou a apresentar um defeito conhecido como “tela verde”. Os julgadores entenderam que se tratava de vício oculto, afastando-se a limitação estrita aos prazos de garantia legal e/ou contratual, uma vez que se consideraram o tempo de vida útil do produto e as particularidades do caso concreto.⁵⁴ Diante da ausência de prova por parte da ré quanto à inexistência do vício, presumiu-se, conforme o CDC (LGL\1990\40), que o defeito decorreu da própria atualização do *software*. Por isso, o relator reconheceu a ocorrência da obsolescência programada de funcionalidade, condenando o fornecedor à substituição do aparelho por outro de modelo similar ou superior.⁵⁵

Destaca-se, ainda, o Recurso Inominado Cível 0015724-30.2021.8.16.0182, oriundo do Tribunal de Justiça do Paraná, no qual o autor relata ter adquirido, em 30.05.2018, um televisor LG OLED UHD 4K, modelo 55B7P de 55”, com garantia legal de 90 dias e contratual de 275 dias, totalizando um ano.⁵⁶ Ocorre que, em março de 2021, aproximadamente três anos após a compra, o aparelho começou a apresentar manchas na imagem, que se intensificaram cada vez mais. Após relatar o problema nas redes sociais, o consumidor foi orientado pela própria fornecedora a procurar assistência técnica autorizada. O laudo técnico indicou a necessidade de substituição do painel.⁵⁷ Assim, o autor alegou a existência de vício oculto, cuja contagem do prazo decadencial deve se iniciar no momento da constatação do defeito, conforme o art. 26, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.⁵⁸ No julgamento do recurso, o relator entendeu que se tratava de vício oculto, oriundo de falha na fabricação, aplicando a interpretação do STJ segundo a qual, em casos como esse, o prazo de garantia deve considerar a vida útil do produto e não se limita ao prazo contratual.⁵⁹

Destacou que, para um televisor com as especificações técnicas do modelo adquirido, esperava-se uma durabilidade entre oito e 10 anos, e não apenas três, como ocorreu.⁶⁰ O relator também apontou a existência de obsolescência programada técnica, na modalidade de obsolescência por incompatibilidade, em que o produto perde a funcionalidade não por falha física visível, mas por planejamento do fabricante, que leva à inutilização precoce, prática considerada abusiva pelo CDC (LGL\1990\40). A sentença foi reformada, condenando a ré ao pagamento de danos materiais com correção monetária.⁶¹

Do STJ extrai-se o Recurso Especial 984.106/SC (2007/0207915-3), de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, utilizado como paradigma em alguns julgados que tratam da obsolescência programada. Em razão disso, mostra-se imperioso esmiuçá-lo para uma melhor compreensão. O caso foi julgado pela Quarta Turma do STJ e enfrentou tema relevante sobre vício oculto e responsabilidade do fornecedor, depois do prazo de garantia contratual.

Sperandio Máquinas e Veículos Ltda. ajuizou ação de cobrança contra Francisco Schlager, alegando que lhe vendeu, em 17.06.1997, um trator agrícola novo. Entretanto, em outubro de 2000, passados apenas três anos e quatro meses da compra, o trator apresentou defeito. A autora realizou o reparo, substituindo uma peça defeituosa, e buscou o reembolso referente ao conserto. Importa salientar que a garantia contratual do trator era de oito meses ou mil horas de uso, o que ocorresse primeiro.⁶²

O réu contestou, alegando que o defeito era de projeto e, por isso, um vício oculto, pelo qual a fornecedora ainda responderia.⁶³ Sendo assim, propôs reconvenção, requerendo indenização por lucros cessantes pelos 30 dias de paralisação da máquina. Diante do cenário apresentado, tanto a 2ª Vara de Campos Novos/SC quanto o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceram o vício como redibitório, julgando improcedente o pedido da autora e procedente o pedido reconvenicional, tendo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina confirmado tratar-se de vício de fabricação.⁶⁴

No STJ, o relator destacou que a natureza do defeito foi reconhecida pelas instâncias ordinárias com base em provas robustas, que confirmaram que vários tratores do mesmo modelo apresentaram o mesmo defeito após certo tempo de uso. Assim, tratava-se de vício oculto de fabricação, cuja constatação se deu após o fim da garantia, mas dentro do período de vida útil esperada do produto, razão pela qual o prazo decadencial do art. 26, II, § 3º, do CDC deveria ser contado a partir da descoberta do defeito.⁶⁵

O voto do Ministro Luís Felipe Salomão considerou que o CDC (LGL\1990\40) não fixa prazo de garantia legal para o fornecedor, mas sim prazo para o consumidor reclamar após o defeito se tornar aparente. Nesses casos, a responsabilidade do fornecedor não se extingue automaticamente com o fim da garantia contratual, especialmente quando o defeito resulta de falhas de projeto ou fabricação, devendo levar em conta a vida útil razoável do bem, que, em se tratando de bem durável, não pode ser artificialmente reduzida.⁶⁶ Enfatizou, ainda, que práticas como a obsolescência programada são abusivas e contrárias à Política Nacional das Relações de Consumo, que exige durabilidade, segurança e desempenho adequados.⁶⁷

Assim, o STJ entendeu que o fornecedor não está isento de responsabilidade apenas por ter expirado a garantia contratual, devendo arcar com os efeitos do vício oculto, que se originou na fabricação e se manifestou dentro do período de vida útil esperada do trator.⁶⁸ A interpretação adotada é muito relevante e foi inserida no Informativo de Jurisprudência 506 do STJ:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO. DEFEITO MANIFESTADO APÓS O TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DA VIDA ÚTIL DO PRODUTO. O fornecedor responde por vício oculto de produto durável decorrente da própria fabricação e não do desgaste natural gerado pela fruição ordinária, desde que haja reclamação dentro do prazo decadencial de noventa dias após evidenciado o defeito, ainda que o vício se manifeste somente após o término do prazo de garantia contratual, devendo ser observado como limite temporal para o surgimento do defeito o critério de vida útil do bem.”⁶⁹

Como observado, constatando-se um vício oculto no produto, tem-se como limite a vida útil razoável do bem. Tal prazo não pode ser fixado unilateralmente pelo fornecedor nem definido com base em regras do Código Civil (LGL\2002\400) por analogia, devendo ser considerados os princípios do CDC (LGL\1990\40).⁷⁰

No que tange à ausência de prazo definido, Antônio Herman Benjamin afirma que se evitou fixar algum prazo totalmente arbitrário para a garantia, abrangendo todo e qualquer produto, em razão de que o prazo seria pouco uniforme e, conseqüentemente, ineficaz para regular as inúmeras relações de consumo, devido à infinidade de produtos disponibilizados no mercado.⁷¹

Portanto, a aplicação do critério da vida útil deve ser realizada em cada caso concreto, considerando-se os parâmetros que melhor atendam aos interesses do consumidor.⁷² Em se tratando de produtos recém-adquiridos, prevalece a presunção relativa de que o vício é originário, ou seja, já estava presente no momento da compra.⁷³ Porém, em qualquer situação, deve-se adotar uma interpretação pautada pela prudência e pela razoabilidade, respeitando as diretrizes do CDC (LGL\1990\40).⁷⁴

4 Conclusões

A complexidade da sociedade pós-moderna, caracterizada pela instabilidade, fluidez e transformação

constante das relações sociais, políticas e econômicas, faz com que o direito seja chamado para responder de forma eficaz aos novos desafios impostos pela sociedade de consumo. Nesse cenário, um dos desafios da atualidade é a obsolescência programada, prática sistemática de redução intencional da vida útil dos produtos, que exige uma reinterpretação dos institutos jurídicos tradicionais a partir de uma hermenêutica constitucionalmente engajada com a proteção da dignidade humana e com os princípios fundamentais do direito do consumidor.

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro não prever de maneira expressa a obsolescência programada, a proteção ao consumidor é viabilizada por meio da aplicação de normas existentes no CDC (LGL\1990\40), como os arts. 18, 26, § 3º, e 39, V. Nesse contexto, a jurisprudência nacional, ainda em construção, tem adotado a interpretação de que os defeitos originários de vício oculto, mesmo quando manifestados após o prazo de garantia contratual, devem ser analisados com base na teoria da vida útil do produto, sob pena de desrespeitar a legítima expectativa de durabilidade, segurança e funcionalidade do bem durável.

Ressalta-se que o reconhecimento da obsolescência programada como prática abusiva evidencia um avanço da interpretação consumerista pautada pela boa-fé objetiva e pela prevenção de danos ao meio ambiente. Concluiu-se, também, com a análise dos julgados dos tribunais estaduais e do Distrito Federal e do STJ, que a rápida perda de funcionalidade de um produto, seja por falha técnica de projeto, incompatibilidade planejada ou limitação artificial de sua funcionalidade, fere o equilíbrio da relação de consumo e configura vício por inadequação.

Destarte, a tutela do consumidor ante a obsolescência programada exige um esforço hermenêutico que se amolde ao paradigma pós-moderno do direito. Este compreende o consumo não apenas como prática econômica, mas como fenômeno cultural e jurídico. Cabe ao Poder Judiciário, na interpretação e garantia dos direitos fundamentais, consolidar essa proteção de forma crítica e efetiva, assegurar que os produtos colocados no mercado respeitem sua função social, econômica e ambiental, e não sejam encarados apenas como peças do ciclo predatório de consumo típico da lógica de mercado.

5 Referências

AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 61-77.

BAUDRILLARD, Jean. *El sistema de los objetos*. Trad. Francisco Gonzalez Aramburu. México: Siglo XXI, 1969.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2021. cap. 1 [livro eletrônico].

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. cap. 1 [livro eletrônico].

CARVALHO, José Carlos Maldonado de. *Garantia legal e garantia contratual: vício oculto e decadência no CDC*. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=1296b43c-e9fd-4905-9632-a6da3616d852. Acesso em: 04.06.2025.

FRANZOLIN, Claudio José. Obsolescência planejada e pós-consumo e a tutela do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, v. 109, p. 39-75, jan./fev. 2017 [versão digital].

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A responsabilidade civil do fornecedor frente à obsolescência programada dos produtos: uma forma de inibição do consumismo e de proteção ambiental. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, v. 140, p. 229-247, mar./abr. 2022 [versão digital].

LEONARD, Annie. *A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos*. Trad. Heloisa Mourão. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

LIMA, Raimunda Cristina Oniz de; RODRIGUES, Nathalia Isabelly Silva; REGO, Ihgor Jean. Vício

oculto e a vida útil do produto: até quando o consumidor está protegido pela garantia legal. In: REGO, Ighor Jean (Org.). *Reflexões sobre direito e sociedade: fundamentos e práticas*. Ponta Grossa: AYA Editora, 2024. v. 2. p. 194-210.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Rizatto. *Curso de direito do consumidor*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017 [versão digital].

OLIVEIRA, Bruno Ferreira Brás. *Obsolescência programada e a proteção do consumidor: uma perspectiva jurídica nacional e comparada*. 2019. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha et al. A responsabilidade extracontratual do Estado no controle da obsolescência programada. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, v. 145, p. 163-186, jan./fev. 2023 [versão digital].

SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme Vasi; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. *Direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2018 [versão digital].

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da Construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, Método 2021 [versão digital].

6 Legislação

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 12.09.1990. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 03.06.2025.

7 Jurisprudência

STJ. Recurso Especial 984.106/SC (2007/0207915-3). Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.11.2012. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília. Disponível em: www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=25832719&tipo=5&nreg=200702079153&SeqCgrmaSessao=8. Acesso em: 04.06.2025.

1 . SOUZA, Adriano Stanley Rocha et al. A responsabilidade extracontratual do Estado no controle da obsolescência programada. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, v. 145, p. 163-186, jan./fev. 2023 [versão digital].

2 . BAUDRILLARD, Jean. *El sistema de los objetos*. Trad. Francisco Gonzalez Aramburu. México: Siglo XXI, 1969. p. 159.

3 . FRANZOLIN, Claudio José. Obsolescência planejada e pós-consumo e a tutela do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, v. 109, p. 39-75, jan./fev. 2017 [versão digital].

4 . BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. cap. 1 [livro eletrônico].

5 . GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A responsabilidade civil do fornecedor frente à obsolescência programada dos produtos: uma forma de inibição do consumismo e de proteção ambiental. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, v. 140, p. 229-247, mar./abr. 2022 [versão digital].

- 6 . SOUZA, Adriano Stanley Rocha et al. A responsabilidade extracontratual do Estado no controle da obsolescência programada. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, v. 145, p. 163-186, jan./fev. 2023 [versão digital].
- 7 . GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A responsabilidade civil do fornecedor frente à obsolescência programada dos produtos: uma forma de inibição do consumismo e de proteção ambiental. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, v. 140, p. 229-247, mar./abr. 2022 [versão digital].
- 8 . GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A responsabilidade civil do fornecedor frente à obsolescência programada dos produtos: uma forma de inibição do consumismo e de proteção ambiental. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, v. 140, p. 229-247, mar./abr. 2022 [versão digital].
- 9 . GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A responsabilidade civil do fornecedor frente à obsolescência programada dos produtos: uma forma de inibição do consumismo e de proteção ambiental. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, v. 140, p. 229-247, mar./abr. 2022 [versão digital].
- 10 . GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A responsabilidade civil do fornecedor frente à obsolescência programada dos produtos: uma forma de inibição do consumismo e de proteção ambiental. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, v. 140, p. 229-247, mar./abr. 2022 [versão digital].
- 11 . OLIVEIRA, Bruno Ferreira Brás. *Obsolescência programada e a proteção do consumidor: uma perspectiva jurídica nacional e comparada*. 2019. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. p. 8.
- 12 . OLIVEIRA, Bruno Ferreira Brás. *Obsolescência programada e a proteção do consumidor: uma perspectiva jurídica nacional e comparada*. 2019. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. p. 10.
- 13 . TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, Método 2021 [versão digital].
- 14 . LIMA, Raimunda Cristina Oniz de; RODRIGUES, Nathalia Isabelly Silva; REGO, Ighor Jean. Vício oculto e a vida útil do produto: até quando o consumidor está protegido pela garantia legal. In: REGO, Ighor Jean (Org.). *Reflexões sobre direito e sociedade: fundamentos e práticas*. Ponta Grossa: AYA Editora, 2024. v. 2. p. 194-210.
- 15 . GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A responsabilidade civil do fornecedor frente à obsolescência programada dos produtos: uma forma de inibição do consumismo e de proteção ambiental. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, v. 140, p. 229-247, mar./abr. 2022 [versão digital].
- 16 . FRANZOLIN, Claudio José. Obsolescência planejada e pós-consumo e a tutela do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, v. 109, p. 39-75, jan./fev. 2017 [versão digital].
- 17 . FRANZOLIN, Claudio José. Obsolescência planejada e pós-consumo e a tutela do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, v. 109, p. 39-75, jan./fev. 2017 [versão digital].
- 18 . BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2021. cap. 1 [livro eletrônico].

- 19 . BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2021. cap. 1 [livro eletrônico].
- 20 . GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A responsabilidade civil do fornecedor frente à obsolescência programada dos produtos: uma forma de inibição do consumismo e de proteção ambiental. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, v. 140, p. 229-247, mar./abr. 2022 [versão digital].
- 21 . BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2021. cap. 1 [livro eletrônico].
- 22 . SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme Vasi; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. *Direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2018 [versão digital].
- 23 . TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, Método 2021 [versão digital].
- 24 . TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, Método 2021 [versão digital].
- 25 . MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 649-650.
- 26 . MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 652.
- 27 . BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 12.09.1990. Disponível em: [\[www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm\]](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 03.06.2025.
- 28 . NUNES, Rizatto. *Curso de direito do consumidor*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017 [versão digital].
- 29 . NUNES, Rizatto. *Curso de direito do consumidor*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017 [versão digital].
- 30 . TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, Método 2021 [versão digital].
- 31 . SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme Vasi; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. *Direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2018 [versão digital].
- 32 . AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 63.
- 33 . AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 73-74.

- 34 . STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da Construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 23.
- 35 . STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da Construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 23.
- 36 . AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 76-77.
- 37 . FRANZOLIN, Claudio José. Obsolescência planejada e pós-consumo e a tutela do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, v. 109, p. 39-75, jan./fev. 2017 [versão digital].
- 38 . GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A responsabilidade civil do fornecedor frente à obsolescência programada dos produtos: uma forma de inibição do consumismo e de proteção ambiental. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, v. 140, p. 229-247, mar./abr. 2022 [versão digital].
- 39 . SOUZA, Adriano Stanley Rocha et al. A responsabilidade extracontratual do Estado no controle da obsolescência programada. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, v. 145, p. 163-186, jan./fev. 2023 [versão digital].
- 40 . LEONARD, Annie. *A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos*. Tradução de Heloisa Mourão. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 169 e 174.
- 41 . LEONARD, Annie. *A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos*. Tradução de Heloisa Mourão. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 174.
- 42 . GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A responsabilidade civil do fornecedor frente à obsolescência programada dos produtos: uma forma de inibição do consumismo e de proteção ambiental. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, v. 140, p. 229-247, mar./abr. 2022 [versão digital].
- 43 . SOUZA, Adriano Stanley Rocha et al. A responsabilidade extracontratual do Estado no controle da obsolescência programada. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, v. 145, p. 163-186, jan./fev. 2023 [versão digital].
- 44 . GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A responsabilidade civil do fornecedor frente à obsolescência programada dos produtos: uma forma de inibição do consumismo e de proteção ambiental. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, v. 140, p. 229-247, mar./abr. 2022 [versão digital].
- 45 . FRANZOLIN, Claudio José. Obsolescência planejada e pós-consumo e a tutela do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, v. 109, p. 39-75, jan./fev. 2017 [versão digital].
- 46 . OLIVEIRA, Bruno Ferreira Brás. *Obsolescência programada e a proteção do consumidor: uma perspectiva jurídica nacional e comparada*. 2019. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. p. 10.
- 47 . OLIVEIRA, Bruno Ferreira Brás. *Obsolescência programada e a proteção do consumidor: uma perspectiva jurídica nacional e comparada*. 2019. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. p. 10.

- 48 . TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, Método 2021 [versão digital].
- 49 . OLIVEIRA, Bruno Ferreira Brás. *Obsolescência programada e a proteção do consumidor: uma perspectiva jurídica nacional e comparada*. 2019. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. p. 10.
- 50 . TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, Método 2021 [versão digital].
- 51 . NUNES, Rizatto. *Curso de direito do consumidor*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017 [versão digital].
- 52 . BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 12.09.1990. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm]. Acesso em: 03.06.2025.
- 53 . TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, Método 2021 [versão digital].
- 54 . TJSP. Apelação Cível 1036702-56.2022.8.26.0001. Rel. Desembargadora Fernanda Rossanez Vaz da Silva. Apelante: Apple do Brasil S.A. Apelada: Ana Caroline Gonçalves Freitas. São Paulo, 2023. Disponível em: [www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1511078517]. Acesso em: 04.06.2025.
- 55 . TJSP. Apelação Cível 1036702-56.2022.8.26.0001. Rel. Desembargadora Fernanda Rossanez Vaz da Silva. Apelante: Apple do Brasil S.A. Apelada: Ana Caroline Gonçalves Freitas. São Paulo, 2023. Disponível em: [www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1511078517]. Acesso em: 04.06.2025.
- 56 . TJPR. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado Cível 0015724-30.2021.8.16.0182. Rel. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Recorrente: Andre Luis Bauer Brizola. Recorrido: LG Electronics do Brasil Ltda. 6º Juizado Especial Cível de Curitiba, j. 20.05.2022. Disponível em: [www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1511078517]. Acesso em: 04.06.2025.
- 57 . TJPR. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado Cível 0015724-30.2021.8.16.0182. Rel. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Recorrente: Andre Luis Bauer Brizola. Recorrido: LG Electronics do Brasil Ltda. 6º Juizado Especial Cível de Curitiba, j. 20.05.2022. Disponível em: [www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1511078517]. Acesso em: 04.06.2025.
- 58 . TJPR. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado Cível 0015724-30.2021.8.16.0182. Rel. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Recorrente: Andre Luis Bauer Brizola. Recorrido: LG Electronics do Brasil Ltda. 6º Juizado Especial Cível de Curitiba, j. 20.05.2022. Disponível em: [www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1511078517]. Acesso em: 04.06.2025.
- 59 . TJPR. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado Cível 0015724-30.2021.8.16.0182. Rel. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Recorrente: Andre Luis Bauer Brizola. Recorrido: LG Electronics do Brasil Ltda. 6º Juizado Especial Cível de Curitiba, j. 20.05.2022. Disponível em: [www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1511078517]. Acesso em: 04.06.2025.
- 60 . TJPR. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado Cível 0015724-30.2021.8.16.0182. Rel. Fernanda

de Quadros Jorgensen Geronasso. Recorrente: Andre Luis Bauer Brizola. Recorrido: LG Electronics do Brasil Ltda. 6º Juizado Especial Cível de Curitiba, j. 20.05.2022. Disponível em: [www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1511078517]. Acesso em: 04.06.2025.

61 . TJPR. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado Cível 0015724-30.2021.8.16.0182. Rel. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Recorrente: Andre Luis Bauer Brizola. Recorrido: LG Electronics do Brasil Ltda. 6º Juizado Especial Cível de Curitiba, j. 20.05.2022. Disponível em: [www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1511078517]. Acesso em: 04.06.2025.

62 . STJ. Recurso Especial 984.106/SC (2007/0207915-3). Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.11.2012. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília. Disponível em: [www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=25832719&tipo=5&nreg=200702079153&SeqCgrmaSessao=&] Acesso em: 04.06.2025.

63 . STJ. Recurso Especial 984.106/SC (2007/0207915-3). Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.11.2012. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília. Disponível em: [www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=25832719&tipo=5&nreg=200702079153&SeqCgrmaSessao=&] Acesso em: 04.06.2025.

64 . STJ. Recurso Especial 984.106/SC (2007/0207915-3). Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.11.2012. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília. Disponível em: [www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=25832719&tipo=5&nreg=200702079153&SeqCgrmaSessao=&] Acesso em: 04.06.2025.

65 . STJ. Recurso Especial 984.106/SC (2007/0207915-3). Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.11.2012. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília. Disponível em: [www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=25832719&tipo=5&nreg=200702079153&SeqCgrmaSessao=&] Acesso em: 04.06.2025.

66 . STJ. Recurso Especial 984.106/SC (2007/0207915-3). Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.11.2012. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília. Disponível em: [www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=25832719&tipo=5&nreg=200702079153&SeqCgrmaSessao=&] Acesso em: 04.06.2025.

67 . STJ. Recurso Especial 984.106/SC (2007/0207915-3). Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.11.2012. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília. Disponível em: [www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=25832719&tipo=5&nreg=200702079153&SeqCgrmaSessao=&] Acesso em: 04.06.2025.

68 . STJ. Recurso Especial 984.106/SC (2007/0207915-3). Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.11.2012. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília. Disponível em: [www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=25832719&tipo=5&nreg=200702079153&SeqCgrmaSessao=&] Acesso em: 04.06.2025.

69 . STJ. Recurso Especial 984.106/SC (2007/0207915-3). Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.11.2012. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília. Disponível em: [www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=25832719&tipo=5&nreg=200702079153&SeqCgrmaSessao=&] Acesso em: 04.06.2025.

70 . LIMA, Raimunda Cristina Oniz de; RODRIGUES, Nathalia Isabelly Silva; REGO, Ighor Jean. Vício oculto e a vida útil do produto: até quando o consumidor está protegido pela garantia legal. In: REGO, Ighor Jean (Org.). *Reflexões sobre direito e sociedade: fundamentos e práticas*. Ponta

Grossa: AYA Editora, 2024. v. 2. p. 194-210.

71 . Apud CARVALHO, José Carlos Maldonado de. *Garantia legal e garantia contratual: vício oculto e decadência no CDC*. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2024. p. 6.
Disponível em:
[www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=1296b43c-e9fd-4905-9632-a6da3616d852]. Acesso em: 04.06.2025.

72 . LIMA, Raimunda Cristina Oniz de; RODRIGUES, Nathalia Isabelly Silva; REGO, Ighor Jean. Vício oculto e a vida útil do produto: até quando o consumidor está protegido pela garantia legal. In: REGO, Ighor Jean (Org.). *Reflexões sobre direito e sociedade: fundamentos e práticas*. Ponta Grossa: AYA Editora, 2024. v. 2. p. 194-210.

73 . CARVALHO, José Carlos Maldonado de. *Garantia legal e garantia contratual: vício oculto e decadência no CDC*. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2024. p. 13.
Disponível em:
[www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=1296b43c-e9fd-4905-9632-a6da3616d852]. Acesso em: 04.06.2025.

74 . CARVALHO, José Carlos Maldonado de. *Garantia legal e garantia contratual: vício oculto e decadência no CDC*. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2024. p. 13.
Disponível em:
[www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=1296b43c-e9fd-4905-9632-a6da3616d852]. Acesso em: 04.06.2025.